

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 08 de setembro de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Limitação dos direitos de propriedade industrial sobre espécies vegetais

PL 03036/2026 - Autoria: Dep. Heitor Schuch (PSD/RS)

1

Mapa de Rateio Nacional para operações de importação compartilhada para mercadorias a granel

2

PL 05191/2026 - Autoria: Dep. Any Ortiz (PP/RS)

Proteção adicional de dados biométricos, mediante alteração do Código Civil e da LGPD

3

PL 03093/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP)

Instituição da Política Nacional de Governança da Terra

3

PL 05197/2026 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)

Regulamentação do licenciamento ambiental de centros de dados

5

PL 05209/2026 - Autoria: Dep. Dandara (PT/MG)

Regulamentação da proteção dos mananciais e da eficiência hídrica na instalação de centros de processamento de dados

7

PL 05247/2026 - Autoria: Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)

Aprovação da Convenção nº 156 da OIT sobre igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores com responsabilidades familiares

8

PDL 00996/2026 - Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Aprovação da Convenção nº 190 da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho

8

PDL 00997/2026 - Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Alteração da regra de transição do Bolsa Família à renda formal

9

PL 05239/2026 - Autoria: Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA)

Instituição de normas gerais aplicáveis às relações de trabalho de trabalhadores que prestam serviços de transporte remunerado privado

9

PL 05253/2026 - Autoria: Sen. Sérgio Petecão (PSD/AC)

Atualização monetária e reavaliação de bens e direitos, com regras para apuração de ganho de capital de pessoas físicas e jurídicas

11

PL 05227/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)

Incorporação da dimensão territorial na oferta de educação profissional e tecnológica e na articulação do Pronatec com políticas de geração de trabalho

12

PL 05243/2026 - Autoria: Dep. Raniery Paulino (REPUBLICANOS/PB)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Obrigatoriedade de sistema de identificação remota em tempo real em aeronaves remotamente pilotadas (drones) comercializadas no Brasil

13

PL 05255/2026 - Autoria: Sen. Sérgio Petecão (PSD/AC)

Proíbe a venda de bebidas energéticas para menores de 18 anos

14

PL 05210/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PSDB/AL)

Obrigatoriedade de monitoramento e substituição de elementos filtrantes

14

PL 05212/2026 - Autoria: Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)

Dispensa de licenciamento ambiental para micro e minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica de baixo impacto ambiental

15

PL 05198/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (PL/RO)

Transparência ativa nos processos de registro sanitário de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras

16

PL 05201/2026 - Autoria: Sen. Hermes Klann (PL/SC)

Agravamento das penas para furto de medicamentos

17

PL 05225/2026 - Autoria: Dep. Dr. Zacharias Calil (MDB/GO)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Limitação dos direitos de propriedade industrial sobre espécies vegetais

PL 03036/2026 - Autoria: Dep. Heitor Schuch (PSD/RS), que "Altera a Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), e a Lei nº 9.456, de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares) para excluir da patenteabilidade espécies vegetais, suas partes e processos relacionados, disciplinar a proteção de eventos de elite em biotecnologia, regulamentar o licenciamento e a cobrança de royalties agrícolas, coibir práticas abusivas dos titulares de patentes, assegurar direitos dos agricultores sobre o material propagativo de sua própria produção e estabelecer regras para a extinção da patente de eventos de elite."

O projeto propõe alterações que **impõem severas limitações ao direito de propriedade industrial** sobre biotecnologia agrícola.

Tipifica oito condutas como crimes e práticas consideradas abusivas por parte do titular da patente, tais como: i) cobrança após expiração da patente; ii) ausência de comprovação da tecnologia protegida; iii) omissão de informações ao licenciado; e iv) descumprimento de obrigações de registro e transparência.

Amplia as situações em que são proibidas patentes associadas a seres vivos e materiais biológicos, com exceção do que o projeto conceitua como "eventos de elite", um rol restritivo de técnicas de biotecnologia passíveis de patenteamento.

Cria um conjunto de requisitos cumulativos necessários para a patenteabilidade de "eventos de elite", tais como: i) resultem de intervenção humana direta, substancial e identificável na composição genética do organismo; ii) representem avanço técnico significativo em relação ao estado da técnica; e iii) não abranjam variedades vegetais nativas.

Restringe a proteção patentária de "eventos de elite" à sua expressão funcional **não sendo extensível ao material propagativo**.

Anula qualquer tipo de exigência de remuneração e direitos relacionados a sementes salvas tanto para patentes, como para cultivares.

Estabelece que a primeira comercialização da semente certificada esgota os direitos do titular em relação às sementes próprias obtidas pelo agricultor, vedando a cobrança de royalties ou qualquer contraprestação sobre seu replantio ou utilização posterior.

Torna nulas de pleno direito as patentes concedidas em desconformidade com as novas regras.

Estabelece um amplo conjunto de novos requisitos e cláusulas a serem observadas na elaboração de contratos de licenciamento de biotecnologia autoreplicável, com destaque para a **obrigatoriedade de discriminar as patentes e suas datas de expiração, associados à responsabilização penal e civil** pela não observância o não cumprimento destas cláusulas.

Estabelece a obrigatoriedade de laudo individualizado para comprovação de biotecnologia em cada contrato entre o titular e produtores rurais e **obriga a submissão e aprovação destes contratos a entidades como a CNA e da Contag**, como etapa prévia ao registro no MAPA e sua publicação em Diário Oficial, para terem validade jurídica.

Estabelece teto de 1,5%, sobre o valor da semente certificada, para a remuneração do titular do direito patentário, e

remete para o arbítrio do INPI o estabelecimento do valor em caso de não haver acordo entre as partes.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Mapa de Rateio Nacional para operações de importação compartilhada para mercadorias a granel

PL 05191/2026 - Autoria: Dep. Any Ortiz (PP/RS), que "Dispõe sobre o procedimento de apuração, formalização e regularização de divergências de quantidade em operações de importação compartilhada de mercadorias a granel transportadas por um mesmo navio, com descarga em um ou mais portos brasileiros, e dá outras providências"

Dispõe sobre os **procedimentos de apuração, formalização e regularização de divergências de quantidade em operações de importação compartilhada de mercadorias a granel transportadas em um mesmo navio**, com descarga em um ou mais portos brasileiros, e sobre o rateio das quantidades entre empresas importadoras participantes.

- Estabelece que as empresas importadoras participantes deverão **formalizar instrumento de identificação da operação com informações operacionais básicas**, sem que sua ausência impeça a aplicação do procedimento de rateio.

- Determina a elaboração de **Mapa de Rateio Nacional** com base nos documentos de descarga emitidos pelos portos, terminais e demais responsáveis pela apuração das quantidades efetivamente descarregadas.

- Define que **o Mapa de Rateio Nacional será elaborado pelo exportador ou por pessoa jurídica indicada pelas empresas importadoras participantes** e consolidará as informações de descarga de todos os portos envolvidos na operação.

- Estabelece **prazo de até 10 dias úteis para emissão do Mapa de Rateio Nacional após o recebimento da documentação necessária** e prazo de até 10 dias úteis para manifestação das empresas importadoras sobre eventual divergência.

- Determina a formalização de **Termo de Acerto de Quantidades** quando confirmada divergência de quantidade entre as empresas participantes.

- Estabelece que a regularização das diferenças de quantidade deverá ocorrer em até 30 dias corridos contados da emissão do Termo de Acerto de Quantidades.

- Autoriza a regularização das divergências por meio de compensação:

I - compensação financeira; e

II - compensação física de produto.

- Define que a compensação financeira será calculada com base no preço constante da invoice de referência, observada a conversão cambial pela taxa PTAX e considerados os tributos aplicáveis quando cabíveis.

- Estabelece que a compensação física de produto será apurada mediante conversão dos custos de internamento, encargos logísticos e tributos incidentes em quantidade equivalente de produto.

- Determina a apresentação, para fins de regularização, da documentação comprobatória exigida, incluindo Mapa de Rateio

Nacional, comprovantes de descarga, documentos fiscais e aduaneiros, laudos técnicos e Termo de Acerto de Quantidades quando houver divergência.

- Estabelece a obrigatoriedade de guarda, conservação e apresentação à autoridade aduaneira dos documentos utilizados na apuração e regularização das operações.

- Sujeita os responsáveis ao regime de penalidades da legislação aduaneira e tributária pelo descumprimento das obrigações documentais e de prestação de informações previstas na proposição.

- **Aplica multa administrativa à empresa que deixar de formalizar, documentar ou executar o rateio validado**, com agravamento em caso de reincidência e manutenção da obrigação de regularização da operação.

- Estabelece que a compensação financeira destinada exclusivamente à recomposição econômica de divergências quantitativas de descarga, sem circulação física de mercadoria, não caracteriza operação mercantil por si só, observada a legislação tributária aplicável.

- Determina a observância da legislação aduaneira aplicável ao despacho de importação, à retificação de declarações e aos procedimentos de conferência e desembaraço das mercadorias.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Proteção adicional de dados biométricos, mediante alteração do Código Civil e da LGPD

PL 03093/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP), que "Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), dispondo sobre proteções adicionais aos dados biométricos."

Altera a lei do Código Civil para **incluir os dados pessoais sensíveis, as características físicas e os atributos da pessoa entre os direitos da personalidade, assegurando-lhes a natureza de direitos intransmissíveis e irrenunciáveis**.

- Altera a LGPD para **vedar o compartilhamento e a comunicação de dados biométricos entre controladores**, ressalvadas as hipóteses legais aplicáveis e as situações de legítimo interesse do controlador.

- Altera a LGPD para **assegurar ao titular o direito de não ter seus dados biométricos coletados ou utilizados**, inclusive em processos de treinamento ou geração de conteúdos por sistemas de inteligência artificial e outras tecnologias digitais, ressalvadas as hipóteses legais aplicáveis.

- Altera a LGPD para **vedar a exigência de coleta de dados biométricos como condição de acesso a propriedades públicas ou privadas**.

• MEIO AMBIENTE

Instituição da Política Nacional de Governança da Terra

PL 05197/2026 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Institui a Política Nacional de Governança da Terra e o

Programa Terras do Brasil e autoriza a criação da Plataforma Terras do Brasil."

Institui a **Política Nacional de Governança da Terra** para integrar e coordenar iniciativas de **governança fundiária no meio rural brasileiro**, mediante cooperação entre os entes federativos e integração institucional.

- Estabelece diretrizes para a governança da terra:

- I - planejamento integrado das políticas fundiárias;
- II - cooperação federativa e fortalecimento institucional;
- III - regularização fundiária com segurança jurídica e uso sustentável da terra;
- IV - integração e interoperabilidade de cadastros e registros;
- V - incentivo à inovação tecnológica;
- VI - harmonização de procedimentos de destinação de terras públicas; e
- VII - transparência de informações fundiárias.

- Define como instrumentos da política os **programas e sistemas de cadastro, gestão fundiária e informações territoriais voltados à regularização e administração de imóveis rurais**.

- Autoriza a **criação de comitê gestor** para coordenar a Política Nacional de Governança da Terra, propor diretrizes e priorizar ações de gestão fundiária.

- Institui o Programa Terras do Brasil para apoiar ações de regularização fundiária de terras públicas e privadas em todo o território nacional.

- Estabelece como objetivos do Programa Terras do Brasil:

- I - integrar imóveis rurais informais ao ordenamento territorial;
- II - conferir maior agilidade aos procedimentos de titulação;
- III - apoiar a regularização cadastral e o georreferenciamento de imóveis rurais;
- IV - ampliar a cobertura da malha fundiária nacional;
- V - articular políticas de regularização fundiária com os cadastros rurais administrados pelo Incra; e
- VI - qualificar informações utilizadas na análise do Cadastro Ambiental Rural.

- Autoriza a **concessão de apoio financeiro aos entes federativos aderentes ao programa para aquisição de equipamentos**, contratação de serviços técnicos e implementação de soluções tecnológicas destinadas à regularização fundiária.

- Determina o compartilhamento de bases de dados fundiárias e geoespaciais entre os entes federativos participantes e a inscrição dos imóveis rurais regularizados nos sistemas cadastrais competentes.

- Estabelece ações de alinhamento entre os cadastros fundiários e o **Cadastro Ambiental Rural para aprimorar a consistência e a integração das informações territoriais**.

- Autoriza a execução das ações do programa por meio de instrumentos de cooperação com órgãos públicos, consórcios públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

- Prevê ações abrangidas pelo Programa Terras do Brasil:

- I - obtenção, destinação e regularização fundiária;
- II - individualização de projetos financiados por crédito fundiário;

- III - regularização fundiária promovida por Estados, Distrito Federal e Municípios;
- IV - regularização fundiária em áreas sob gestão da União; e
- V - financiamento e apoio à regularização fundiária em áreas públicas e privadas.

- Autoriza a criação da Plataforma Terras do Brasil para gerenciamento integrado de informações sobre regularização fundiária rural.

- Estabelece que a Plataforma Terras do Brasil deverá:

- I - integrar dados de regularização fundiária dos entes federativos;
- II - promover a interoperabilidade dos cadastros rurais;
- III - integrar bases fundiárias, ambientais e sociais;
- IV - gerenciar informações sobre regularização de ocupações em terras públicas;
- V - viabilizar intercâmbio de informações com o registro eletrônico de imóveis;
- VI - apoiar o planejamento das ações fundiárias; e
- VII - disponibilizar informações públicas sobre a regularização fundiária rural.

- Determina que os órgãos participantes disponibilizem ferramenta eletrônica para consulta e acompanhamento dos processos de regularização fundiária de imóveis rurais.

Regulamentação do licenciamento ambiental de centros de dados

PL 05209/2026 - Autoria: Dep. Dandara (PT/MG), que "Estabelece normas gerais específicas para o licenciamento ambiental de centros de dados."

Estabelece **normas gerais específicas para o licenciamento ambiental de centros de dados, com o objetivo de prevenir, mitigar e compensar impactos socioambientais relacionados ao consumo de recursos hídricos e energéticos** e aos efeitos cumulativos e sinérgicos de sua implantação e operação.

- Incumbe ao **Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelecer critérios nacionais** e limiares mínimos para a classificação dos centros de dados segundo o porte e o potencial poluidor ou degradador.

- Estabelece que a classificação dos centros de dados deverá considerar, no mínimo:

- I - potência elétrica instalada para tecnologia da informação;
- II - demanda e consumo de energia elétrica;
- III - volume de captação e consumo de água e tecnologia de refrigeração;
- IV - sistemas auxiliares de geração de energia e armazenamento de combustíveis;
- V - geração de efluentes e resíduos;
- VI - emissão de ruído e calor; e
- VII - demais fatores relacionados ao potencial poluidor ou degradador.

- **Determina que a construção, instalação, ampliação e operação de centros de dados dependem de prévio licenciamento ambiental.**

- **Veda o licenciamento ambiental autodeclaratório**, inclusive por **Licença por Adesão e Compromisso (LAC)**, para centros de dados de médio ou grande porte.

- Autoriza a adoção de procedimento simplificado de licenciamento para centros de dados de pequeno porte e baixo potencial poluidor ou degradador, desde que não localizados em áreas de maior vulnerabilidade socioambiental.

- Estabelece que a definição dos estudos ambientais e do procedimento de licenciamento deverá considerar o porte, o potencial poluidor ou degradador, a localização do empreendimento e a magnitude dos impactos esperados.

- Determina que a avaliação dos impactos socioambientais considere, no mínimo:

I - demanda energética e impactos sobre o sistema elétrico;

II - captação e consumo de água e disponibilidade hídrica;

III - geração e destinação de resíduos e efluentes;

IV - emissões de ruído e calor;

V - riscos associados a sistemas auxiliares e combustíveis;

VI - impactos sobre biodiversidade e áreas protegidas;

VII - impactos cumulativos e sinérgicos;

VIII - efeitos sobre a segurança e continuidade do fornecimento de energia;

IX - eficiência energética e hídrica e alternativas tecnológicas;

X - impactos sobre povos e comunidades tradicionais; e

XI - vulnerabilidade socioambiental e acesso a recursos essenciais.

- Determina a elaboração de **Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental** para centros de dados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

- **Veda a adoção de procedimento simplificado de licenciamento para empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.**

- Determina que, **em regiões com escassez hídrica ou comprometimento da disponibilidade de água, o licenciamento ambiental exija tecnologias e sistemas de refrigeração que minimizem a captação e o consumo de recursos hídricos.**

- Veda a captação ou o consumo de água que comprometa os usos prioritários dos recursos hídricos ou a segurança hídrica das populações potencialmente afetadas.

- Autoriza a autoridade licenciadora a restringir ou vedar a utilização de recursos hídricos por centros de dados para assegurar a segurança hídrica e os usos prioritários da água.

- Determina a realização de audiência pública prévia à decisão sobre a viabilidade ambiental nos licenciamentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

- Estabelece que os estudos de impacto ambiental deverão ser disponibilizados ao público com antecedência mínima de sessenta dias da audiência pública.

- Assegura a participação de órgãos e entidades responsáveis pela proteção de unidades de conservação, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais nas etapas do licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente afetantes.

- Determina que os impactos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais

sejam avaliados independentemente da conclusão de processos de demarcação, titulação, regularização ou reconhecimento territorial.

- **Obriga os empreendedores de centros de dados de médio ou grande porte a apresentar anualmente relatório de desempenho socioambiental contendo informações sobre consumo de água e energia**, gestão de resíduos e efluentes, medidas de mitigação e cumprimento de condicionantes ambientais.

- Determina a divulgação eletrônica dos relatórios de desempenho socioambiental, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Regulamentação da proteção dos mananciais e da eficiência hídrica na instalação de centros de processamento de dados

PL 05247/2026 - Autoria: Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ), que "Estabelece normas de proteção dos mananciais e de eficiência hídrica para a instalação, a ampliação e a operação de centros de processamento de dados."

Estabelece **normas de proteção dos mananciais e de eficiência hídrica para a instalação**, a ampliação e a operação **de centros de processamento de dados no território nacional**.

- **Veda a utilização, em usos operacionais não potáveis de centros de processamento de dados, de água potável proveniente de sistemas de abastecimento e de água doce bruta superficial ou subterrânea**, ressalvados os usos destinados ao consumo humano, serviços sanitários, combate a incêndio e situações emergenciais devidamente justificadas.

- Estabelece que os usos operacionais não potáveis dos centros de processamento de dados serão atendidos por:

I - água de reúso proveniente de esgoto sanitário ou efluente industrial tratado;

II - água pluvial;

III - água cinza tratada;

IV - água salobra ou água do mar tratada;

V - água recirculada no próprio empreendimento; e

VI - tecnologias de resfriamento que dispensem ou reduzam substancialmente o consumo de água.

- Determina que novos centros de processamento de dados e ampliações de empreendimentos existentes adotem sistemas fechados de recirculação de água, resfriamento a seco ou tecnologia equivalente de eficiência hídrica.

- Estabelece a apresentação de **Plano de Gestão e Eficiência Hídrica** no licenciamento ambiental, quando exigível, contendo:

I - identificação das fontes de abastecimento e atos autorizativos correspondentes;

II - balanço hídrico do empreendimento;

III - descrição da tecnologia de resfriamento;

IV - metas e medidas de reúso, recirculação e redução de perdas;

V - monitoramento do consumo e dos indicadores de eficiência hídrica;

VI - procedimentos de contingência para escassez hídrica; e

VII - medidas de prevenção de impactos decorrentes do tratamento da água e da destinação de efluentes, concentrados e rejeitos.

- Determina que, em situação de escassez hídrica reconhecida pela autoridade competente, **os centros de processamento de dados executem seus planos de contingência e observem as restrições temporárias de uso estabelecidas, assegurada a prioridade do consumo humano e da dessedentação de animais.**

- Determina que os centros de processamento de dados em funcionamento adequem suas operações às disposições da lei no **prazo de 36 meses e apresentem cronograma de adequação à autoridade ambiental competente.**

- Estabelece que o cumprimento das disposições da lei constitui requisito para:

I - concessão e renovação de licença ambiental, quando exigível;

II - concessão ou renovação de incentivos, benefícios, financiamentos ou apoio creditício federais destinados à instalação ou ampliação de centros de processamento de dados; e

III - celebração de instrumentos que envolvam recursos ou imóveis federais destinados à instalação ou ampliação desses empreendimentos.

- Define que o descumprimento das obrigações previstas **constitui infração administrativa ambiental**, sem prejuízo das sanções relativas à legislação de recursos hídricos e saneamento básico, das responsabilidades civil e penal e da obrigação de reparação integral do dano.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

JUSTIÇA DO TRABALHO

[Aprovação da Convenção nº 156 da OIT sobre igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores com responsabilidades familiares](#)

PDL 00996/2026 - Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que "Aprova o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres:

Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho."

Aprova o texto da Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra em 1981.

- Determina que eventual denúncia, revisão da Convenção ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional dependam de aprovação do Congresso Nacional.

[Aprovação da Convenção nº 190 da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho](#)

PDL 00997/2026 - Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que "Aprova o texto da Convenção

nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho."

Aprova a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre a **eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**.

- Estabelece que a denúncia, revisão ou celebração de ajustes complementares da convenção que impliquem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional dependerão de aprovação do Congresso Nacional.

- **Define que as referências a gênero constantes da convenção serão interpretadas**, para os fins do decreto legislativo, **como alusivas exclusivamente às relações entre homens e mulheres**.

BENEFÍCIOS

Alteração da regra de transição do Bolsa Família à renda formal

PL 05239/2026 - Autoria: Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA), que "Altera o artigo 6.º da Lei n.º 14.601, de 19 de junho de 2023, para prever a manutenção das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família na regra de proteção pelo período de vinte e quatro meses, contados da obtenção de emprego formal por um ou mais de seus integrantes, com a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social, garantida, durante todo o período, a percepção de cem por cento do valor do benefício a que a família teria direito, independentemente do valor da renda gerada pelo novo vínculo empregatício."

Altera a regra de transição do Programa Bolsa Família para estabelecer que o **beneficiário receberá 100% (cem por cento) do valor do benefício pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a obtenção de emprego formal por um ou mais integrantes da família**, com vínculo registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), independentemente do valor da renda auferida em decorrência do novo vínculo empregatício.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Instituição de normas gerais aplicáveis às relações de trabalho de trabalhadores que prestam serviços de transporte remunerado privado

PL 05253/2026 - Autoria: Sen. Sérgio Petecão (PSD/AC), que "Dispõe sobre as relações de trabalho aplicáveis aos trabalhadores que prestam serviços de transporte remunerado privado de passageiros ou de coleta e entrega de bens e mercadorias por meio de plataformas digitais."

Institui normas gerais aplicáveis às relações de trabalho de trabalhadores que prestam serviços de transporte remunerado privado de passageiros ou de coleta e entrega de bens e mercadorias por meio de plataformas digitais, inclusive com responsabilidade solidária entre plataforma e intermediário pelo cumprimento das obrigações legais.

- **Define conceitos aplicáveis ao regime jurídico das plataformas digitais**, incluindo trabalhador de plataforma digital, trabalhador habitual, intermediário, gestão algorítmica e tempo de disponibilidade.

- Estabelece que a prestação de serviços por meio de plataforma digital **não gera presunção de vínculo empregatício**, sem prejuízo do reconhecimento da relação de emprego quando presentes os requisitos legais.

- Assegura ao trabalhador de plataforma digital os seguintes direitos:

I - recusa de chamados ou tarefas sem justificativa;

II - livre conexão e desconexão da plataforma;

III - acesso prévio aos critérios de precificação, distribuição de chamados e avaliação de desempenho;

IV - informação prévia sobre alterações desses critérios;

V - acesso ao histórico de avaliações, ocorrências e penalidades;

VI - atuação simultânea em outras plataformas, com vedação à exclusividade não compensada; VII - garantia de contraditório e ampla defesa antes da suspensão, desativação de conta ou rescisão contratual; e

VIII - tratamento isonômico e não discriminatório.

- Estabelece deveres do trabalhador de plataforma digital relacionados à segurança, atualização cadastral, vedação a fraudes, comunicação de riscos, observância das regras de uso da plataforma e proteção de informações sigilosas.

- **Assegura às plataformas digitais o direito de estabelecer critérios operacionais de uso do aplicativo**, aplicar sanções contratuais e proteger informações comercialmente sensíveis, observados os deveres de transparência previstos na lei.

- Obriga as plataformas digitais a manter tratamento isonômico aos trabalhadores, canal de atendimento efetivo, clareza das informações prestadas, registro dos critérios de gestão algorítmica e procedimento prévio para suspensão ou desativação de contas.

- Estabelece jornada **diária máxima de 10 horas para a prestação de serviços por meio de plataformas digitais**, computado o tempo de disponibilidade, com garantia de intervalos mínimos para descanso, alimentação e **repouso semanal remunerado**.

- Determina que acordo individual escrito definirá os períodos de conexão e desconexão do trabalhador à plataforma.

- Estabelece que o tempo de disponibilidade será remunerado em **valor não inferior a dois terços do salário-hora normal**, sem substituição da remuneração pelos serviços efetivamente realizados.

- Assegura remuneração mínima pelos serviços efetivamente prestados não inferior ao salário mínimo, acrescida de valor correspondente aos custos e à manutenção do veículo.

- Assegura adicional de dedicação de, **no mínimo, 30% sobre a remuneração mensal do trabalhador habitual de plataforma digital**.

- Assegura adicional **mínimo de 30% sobre a remuneração dos serviços prestados aos domingos e feriados**.

- Determina que gorjetas e demais valores voluntariamente pagos pelos usuários pertençam integralmente ao trabalhador, vedada sua retenção ou compensação pelas plataformas digitais.

- Obriga as plataformas digitais a **disponibilizar quadro-resumo com a composição e a destinação do preço pago pelo usuário**, incluindo as parcelas destinadas à plataforma e ao trabalhador.

- Determina a constituição de reserva financeira individual para trabalhadores habituais de plataforma digital, formada por depósitos realizados pela plataforma em conta individualizada de titularidade do trabalhador.

- Estabelece que a reserva financeira se destina à constituição de provisão para:

I - férias anuais remuneradas;

II - décimo terceiro salário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço e indenização compensatória decorrente de rescisão sem justa causa; e

IV - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

- Prevê hipóteses de movimentação dos recursos da reserva financeira para recebimento de décimo terceiro salário, fruição de férias, rescisão contratual sem justa causa e demais situações definidas em regulamento.

- Estabelece que a adesão ao regime de reserva financeira não gera vínculo empregatício entre trabalhador e plataforma digital.

- Obriga as plataformas digitais a adotar medidas de prevenção de acidentes, doenças ocupacionais e riscos decorrentes da gestão algorítmica.

- Assegura ao trabalhador o direito de recusar ou interromper a execução de serviço que apresente risco grave e iminente à sua saúde ou integridade física, vedada qualquer forma de retaliação.

- Obriga as plataformas digitais a disponibilizar pontos de apoio para repouso, alimentação, hidratação e utilização de instalações sanitárias pelos trabalhadores.

- Obriga as plataformas digitais a contratar seguro com cobertura para acidentes pessoais e incapacidade temporária ou permanente decorrentes da prestação dos serviços, extensível a terceiros envolvidos.

- Veda a adoção de promoções, bonificações ou incentivos que estimulem condutas que exponham a risco a saúde ou a integridade física de trabalhadores ou terceiros.

- Determina o enquadramento previdenciário do trabalhador de plataforma digital como contribuinte individual, com acesso aos benefícios previdenciários correspondentes.

- Obriga as plataformas digitais a disponibilizar demonstrativo mensal contendo informações sobre horas de conexão, prestação de serviços, tempo de disponibilidade remunerado, remuneração recebida, valores destinados à reserva financeira e saldo acumulado.

- Determina que as informações previstas na lei sejam disponibilizadas em linguagem clara, acessível e de fácil compreensão.

- Autoriza convenções e acordos coletivos a estabelecer condições mais favoráveis aos trabalhadores quanto à remuneração do tempo de disponibilidade, adicional de dedicação, critérios de caracterização do trabalhador habitual e regras da reserva financeira.

- Determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas das relações contratuais disciplinadas pela lei.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Atualização monetária e reavaliação de bens e direitos, com regras para apuração de ganho de capital de pessoas físicas e jurídicas

PL 05227/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Dispõe sobre a atualização monetária do custo de aquisição de bens e direitos na apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro

real; institui regime opcional de atualização de bens a valor de mercado, com incidência do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.259, de 16 de março de 2016."

Altera a lei que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas para **assegurar a atualização monetária do custo de aquisição de bens e direitos pela variação do IPCA na apuração do ganho de capital de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real**, inclusive optantes pelo Simples Nacional, de forma a excluir da base tributável a variação meramente inflacionária.

- Estabelece que a atualização monetária do custo de aquisição **será aplicável às parcelas de aquisição e aos dispêndios realizados em momentos distintos**, bem como às hipóteses de sucessão, doação, dissolução da sociedade conjugal, permuta, integralização de capital, devolução de participação societária e alienação de participações societárias.

- Define que **a atualização monetária será considerada exclusivamente para a apuração do ganho de capital**, sem alterar o custo histórico declarado ou o valor contábil dos bens e direitos, e assegura ao contribuinte a opção pelo tratamento tributário mais favorável quando houver mecanismos alternativos de redução da base de cálculo.

- **Veda a aplicação da atualização monetária aos ganhos de capital apurados em moeda estrangeira**, aos bens e direitos localizados no exterior e aos ganhos líquidos apurados em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

- Assegura o exercício automático do direito à atualização monetária, independentemente de regulamentação, e veda a imposição de requisitos, condições ou obrigações acessórias não previstos em lei para seu reconhecimento.

- Altera a lei do imposto de renda das pessoas jurídicas para estender a atualização monetária do custo de aquisição aos ganhos de capital das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

- Altera a legislação aplicável ao ganho de capital para estender a atualização monetária aos ganhos auferidos por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

- **Institui regime opcional de atualização de bens imóveis e participações societárias a valor de mercado mediante tributação antecipada da diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição.**

- Estabelece os critérios para determinação do valor de mercado dos bens imóveis e das participações societárias e veda o arbitramento prévio ou unilateral desse valor pela administração tributária.

- Incumbe a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de divulgar os fatores acumulados de atualização monetária e disciplinar exclusivamente os aspectos operacionais necessários à aplicação da lei.

- Determina que a atualização monetária seja aplicada às alienações realizadas após o início dos efeitos da lei, computando-se a variação do índice desde a aquisição do bem ou direito ou do dispêndio correspondente ao custo.

• **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

EDUCAÇÃO

Incorporação da dimensão territorial na oferta de educação profissional e tecnológica e na articulação do Pronatec com políticas de geração de trabalho

PL 05243/2026 - Autoria: Dep. Raniery Paulino (REPUBLICANOS/PB), que "Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para incorporar a dimensão territorial na oferta de educação profissional e tecnológica e na articulação com as políticas de geração de trabalho, emprego e renda."

Altera a lei do Estatuto da Juventude **para determinar que a educação profissional e tecnológica seja ofertada em consonância com as demandas e especificidades do mundo do trabalho**, da sociedade, dos territórios, das populações e das juventudes, **especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica**.

- Altera a lei do Estatuto da Juventude para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a **estabelecer incentivos e fomentar parcerias entre instituições de educação profissional e tecnológica**, inclusive por meio de consórcios públicos, para ampliar a oferta em áreas subatendidas, considerando as particularidades dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais e os contextos de vulnerabilidade socioeconômica.

- Altera a lei do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego **para estabelecer que a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda considere os arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais**.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AEROESPACIAL E DEFESA

Obrigatoriedade de sistema de identificação remota em tempo real em aeronaves remotamente pilotadas (drones) comercializadas no Brasil

PL 05255/2026 - Autoria: Sen. Sérgio Petecão (PSD/AC), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de sistema de identificação remota em tempo real em aeronaves remotamente pilotadas comercializadas no Brasil e estabelece medidas para dificultar o uso de tais equipamentos por organizações criminosas."

Dispõe sobre a **obrigatoriedade de sistema de identificação remota em tempo real em aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas comercializadas no Brasil** e estabelece medidas destinadas a prevenir e dificultar a utilização desses equipamentos por **organizações criminosas**.

- Define como requisito para a operação de aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas a **incorporação e utilização de sistema de identificação remota em tempo real que permita a identificação imediata da aeronave**, facultada à autoridade de aviação civil a dispensa para categorias específicas.

- Incumbe à autoridade de aviação civil e à autoridade de telecomunicações a definição dos requisitos técnicos e operacionais do sistema de identificação remota, de modo a assegurar a identificação contínua e confiável da aeronave durante toda a operação.

- **Veda a fabricação**, a importação, a comercialização e a operação **de aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas que não disponham de sistema de identificação remota em conformidade com os requisitos legais ou que operem com o sistema inoperante**.

- Obriga comerciantes, fabricantes e importadores a assegurar que as aeronaves remotamente pilotadas comercializadas atendam aos requisitos do sistema de identificação remota, respondendo solidariamente pelo descumprimento dessas obrigações.

- Altera o código penal para **tipificar a adulteração, falsificação, bloqueio, inibição ou desativação de sistema de**

identificação remota em aeronave remotamente pilotada e para prever aumento de pena quando a conduta estiver relacionada à atuação de organização criminosa, à facilitação de outros crimes, à proximidade de instalações estratégicas ou a operações de segurança pública e defesa nacional.

- Altera o código penal para tipificar a fabricação, importação, aquisição, transporte, oferta, venda ou distribuição de dispositivos ou aplicativos destinados a suprimir, mascarar ou alterar o sinal de identificação remota de aeronaves remotamente pilotadas.

- Altera o código penal para tipificar a operação de aeronave remotamente pilotada sujeita à obrigatoriedade de identificação remota sem o sistema ativo e em pleno funcionamento durante toda a operação.

- Determina a aplicação de sanções administrativas pela autoridade de aviação civil e pela autoridade de telecomunicações aos responsáveis por infrações às obrigações previstas na lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

- Incumbe à autoridade de aviação civil a definição dos critérios de gradação das sanções administrativas com base na proporcionalidade entre a infração e a penalidade aplicada.

• BEBIDAS

Proíbe a venda de bebidas energéticas para menores de 18 anos

PL 05210/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PSDB/AL), que "Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas energéticas para menores de 18 anos e dá outras providências."

Dispõe sobre a **proibição da venda de bebidas energéticas para menores de 18 anos em todo o território nacional**.

- Estabelece que as bebidas energéticas deverão conter **advertência em sua rotulagem sobre os riscos associados ao consumo concomitante com bebidas alcoólicas**.

- Determina que a advertência informe que o consumo de bebidas energéticas com bebidas alcoólicas pode aumentar os riscos de eventos cardiovasculares.

- Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamentar os requisitos técnicos da advertência, incluindo apresentação gráfica, dimensão, localização, legibilidade e demais características necessárias à sua adequada percepção pelo consumidor.

- Estabelece que a advertência será adicional às demais informações exigidas pela legislação sanitária aplicável às bebidas energéticas.

• ELETRO-ELETRÔNICA

Obrigatoriedade de monitoramento e substituição de elementos filtrantes

PL 05212/2026 - Autoria: Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR), que "Estabelece a obrigatoriedade de monitoramento do volume de água efetivamente tratada por elemento filtrante em aparelhos de melhoria da qualidade da água para consumo humano

instalados em estabelecimentos de interesse à saúde, dispõe sobre o registro e o acesso remoto ao histórico de consumo pela autoridade sanitária e institui a capacidade volumétrica como critério de substituição do elemento filtrante, cumulativamente ao prazo máximo de uso declarado pelo fabricante."

Estabelece a **obrigatoriedade de monitoramento contínuo do volume de água efetivamente tratada por elementos filtrantes em aparelhos de melhoria da qualidade da água para consumo humano instalados em estabelecimentos de interesse à saúde** e institui a capacidade volumétrica como critério de substituição do elemento filtrante, cumulativamente ao prazo máximo de uso declarado pelo fabricante.

- Determina que a substituição do elemento filtrante ocorra quando primeiro se verificar o atingimento da capacidade volumétrica declarada pelo fabricante ou o esgotamento do prazo máximo de uso declarado.

- Obriga a instalação e a manutenção de dispositivo de totalização de volume nos aparelhos de melhoria da qualidade da água utilizados por estabelecimentos de interesse à saúde, incluindo indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com mais de 20 trabalhadores, estabelecimentos de alimentos e bebidas e órgãos públicos.

- Estabelece requisitos mínimos para os dispositivos de totalização de volume, incluindo medição contínua do volume tratado, armazenamento e disponibilização de histórico de consumo, emissão de alertas de substituição e acesso remoto às informações.

- Determina que os responsáveis pelos estabelecimentos mantenham registros atualizados sobre os equipamentos, elementos filtrantes, volumes tratados, substituições realizadas e ocorrências de inoperância do sistema de monitoramento, **com guarda mínima de 5 anos**.

- Assegura à autoridade sanitária acesso remoto às informações de monitoramento e histórico de consumo para fins de fiscalização sanitária.

- Veda a utilização dos dados coletados para fins de faturamento, fiscalização tributária, perfilamento comercial ou compartilhamento com terceiros estranhos à finalidade sanitária.

- Obriga fabricantes, importadores e distribuidores a informar de forma ostensiva a capacidade volumétrica do elemento filtrante, o prazo máximo de uso, a vazão nominal do aparelho e os critérios de substituição do elemento filtrante.

- Determina que a fiscalização do cumprimento da lei integre as inspeções sanitárias de rotina e condicione a expedição e a renovação do licenciamento sanitário.

- Prevê sanções sanitárias para o descumprimento das obrigações estabelecidas e admite a interdição do equipamento quando houver operação com elemento filtrante além da capacidade volumétrica declarada e risco à saúde.

- Autoriza a instituição de programas de apoio à adequação dos estabelecimentos e prevê a possibilidade de margem de preferência para bens manufaturados nacionais e serviços nacionais nas contratações públicas relacionadas aos equipamentos e dispositivos de monitoramento.

• **ENERGIA ELÉTRICA**

Dispensa de licenciamento ambiental para micro e minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica de baixo impacto ambiental

PL 05198/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (PL/RO), que "Altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, para dispor sobre a não sujeição a licenciamento ambiental da instalação e da operação de centrais de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica caracterizadas como de baixo impacto ambiental."

Altera a lei geral do licenciamento ambiental para **dispensar de licenciamento ambiental a instalação e a operação de centrais de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica de baixo impacto ambiental**, quando instaladas sobre telhados, coberturas, fachadas ou outras estruturas de edificações, e de centrais de microgeração instaladas diretamente no solo em áreas antropizadas ou já alteradas.

- Estabelece que a dispensa de licenciamento ambiental somente se aplica quando atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - inexistência de supressão de vegetação nativa ou exótica;
- II - inexistência de intervenção em áreas legalmente protegidas ou embargadas; e
- III - inexistência de fracionamento do empreendimento para enquadramento nos limites legais.

- Define como atividades de baixo impacto ambiental **as centrais de microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica que atendam aos requisitos legais para dispensa de licenciamento ambiental**.

- Determina que a minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica instalada diretamente no solo em área antropizada ou já alterada **seja licenciada mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC)**.

- Estabelece que a dispensa de licenciamento ambiental **não afasta a fiscalização ambiental nem a aplicação de sanções por infrações**.

- Determina que a dispensa de licenciamento ambiental não exime o empreendedor das seguintes obrigações:

- I - obtenção de licenças e autorizações específicas exigidas para uso de recursos ambientais;
- II - cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo e das normas técnicas aplicáveis; e
- III - destinação final ambientalmente adequada dos módulos fotovoltaicos e demais componentes ao final da vida útil.

- **Obriga as autoridades licenciadoras a disponibilizar gratuitamente e de forma automática certidão declaratória de não sujeição ao licenciamento ambiental para as atividades enquadradas na dispensa prevista na lei.**

• FARMACÊUTICA

Transparência ativa nos processos de registro sanitário de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras

PL 05201/2026 - Autoria: Sen. Hermes Klann (PL/SC), que "Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para instituir medidas de transparência ativa aplicáveis aos processos de registro sanitário de medicamentos destinados às doenças raras."

Altera a lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para **instituir medidas de transparência ativa nos processos de registro sanitário de medicamentos destinados ao diagnóstico, à prevenção ou ao tratamento de doenças raras**, observados os limites de proteção ao sigilo industrial, comercial e às demais informações legalmente protegidas.

- Estabelece que a transparência ativa compreenderá, no mínimo:

I - divulgação da fase procedimental do processo administrativo;

II - divulgação do histórico das principais movimentações processuais;

III - divulgação da existência de diligências ou exigências técnicas e da situação de seu atendimento;

IV - divulgação dos períodos de suspensão dos prazos regulatórios para atendimento de exigências técnicas; e

V - divulgação de outras informações procedimentais que ampliem a previsibilidade da tramitação.

- **Determina que as informações sejam continuamente atualizadas e disponibilizadas em sítio eletrônico oficial de acesso público**, de forma clara, acessível e de fácil compreensão.

- **Assegura a proteção ao segredo industrial**, ao segredo comercial, à propriedade intelectual e às demais informações submetidas a sigilo legal durante a divulgação das informações processuais.

Agravamento das penas para furto de medicamentos

PL 05225/2026 - Autoria: Dep. Dr. Zacharias Calil (MDB/GO), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o furto, o roubo e a receptação de medicamentos, insumos farmacêuticos, dispositivos médicos e insumos hospitalares e sobre a oferta ilícita desses produtos em plataformas digitais."

Altera a lei do Código Penal para estabelecer **pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa para o furto de medicamentos**, insumos farmacêuticos, dispositivos médicos e insumos hospitalares praticado durante o transporte, armazenamento, distribuição ou dispensação dos produtos ou em instalações de fabricantes, importadores, distribuidores, estabelecimentos farmacêuticos, estabelecimentos de saúde e unidades públicas de dispensação.

- Estabelece aumento de pena de um terço a dois terços para o furto quando o crime envolver:

I - medicamentos integrantes do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do SUS;

II - medicamentos com cobertura obrigatória prevista no rol da saúde suplementar; e

III - dispositivos médicos classificados nas classes de risco III ou IV pela Anvisa.

- Altera a lei do Código Penal para estabelecer **pena de reclusão de 8 a 14 anos** e multa para o roubo de medicamentos, insumos farmacêuticos, dispositivos médicos e insumos hospitalares praticado durante o transporte, armazenamento, distribuição ou dispensação dos produtos ou em instalações de fabricantes, importadores, distribuidores, estabelecimentos farmacêuticos, estabelecimentos de saúde e unidades públicas de dispensação.

- Estabelece aumento de pena de um terço a dois terços para o roubo quando o crime envolver:

I - medicamentos integrantes do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do SUS;

II - medicamentos com cobertura obrigatória prevista no rol da saúde suplementar;

III - dispositivos médicos classificados nas classes de risco III ou IV pela Anvisa.

- Altera a lei do Código Penal para estabelecer **pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa** para a receptação de

medicamentos, insumos farmacêuticos, dispositivos médicos e insumos hospitalares quando o agente tiver conhecimento da origem criminosa dos produtos.

- Estabelece que responde pelo crime de receptação o responsável por plataforma digital de comércio eletrônico ou intermediação de transações que, tendo ciência inequívoca da origem criminosa de medicamentos, insumos farmacêuticos, dispositivos médicos ou insumos hospitalares individualizados, deixe dolosamente de suspender sua oferta, comercialização ou intermediação.

- Define insumo hospitalar como produto sujeito à vigilância sanitária, não compreendido como medicamento, insumo farmacêutico ou dispositivo médico, destinado ao emprego em serviços de saúde ou atenção domiciliar para:

I - assistência ou suporte ao paciente;

II - diagnóstico, tratamento, monitoramento ou reabilitação; e

III - assepsia, desinfecção ou proteção de pacientes e profissionais de saúde.